

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2015

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, apresentado nesta Casa em 26/08/2015, objetiva normatizar o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais, tendo em vista uma prática abusiva comum no comércio no que tange algumas restrições impostas pelas empresas para receber o título de crédito cheque como forma de pagamento.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), devendo em seguida nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e, por último, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 16/12/2015, a proposição foi aprovada na CDEICS nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alíneas “a” e “b”, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às questões

relacionadas com a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; bem como aquelas relativas às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 09 a 18/05/2016, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, em que pese a Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 1985) ter instituído e disciplinado o cheque como título de crédito de possível circulação na economia nacional, é sabido que a própria lei não faz nenhuma imposição da obrigatoriedade do recebimento do cheque por parte de qualquer estabelecimento empresarial, sendo que somente o Real, como moeda nacional de curso forçado, tem sua aceitação obrigatória no País.

No entanto, considerando-se o fato corriqueiro de que alguns empresários insistem em não aceitar cheques, seja porque a conta bancária do emitente foi aberta num prazo inferior a seis meses ou simplesmente o recusam e não aceitam o título de crédito como forma de pagamento em seus estabelecimentos de forma arbitrária e inexplicável, consideramos que tal prática se constitui em abusividade, conforme previsto no inciso IX do art. 39 do Código de proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na medida em que “se recusa a vender bens ou a prestar serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, (...)”.

Nesse sentido, compreendemos como oportuna e meritória a proposição ora apreciada nesta Comissão, notadamente porque, em seu art. 2º, o Autor concebeu um adequado e equilibrado disciplinamento da matéria, cujos termos essenciais, contidos no *caput* do art. 2º do PL, aqui reproduzimos:

“Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, ou;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado”.

A proposição, portanto, não obriga, e nem poderia fazê-lo, a que o estabelecimento comercial aceite o cheque como forma de pagamento, mas, ao se propor a aceitá-lo, deverá, doravante, obedecer às regras legais para sua recusa, a fim de não expor o consumidor ao vexame de ter sua compra frustrada passando pelo constrangimento decorrente dessa recusa.

Aliás, como fora bem ressaltado no parecer aprovado, ao final de 2015, na CDEICS:

“(…) o empresário realmente não é obrigado a aceitar o cheque como forma de pagamento, porém se em seu estabelecimento a regra é aceitar, algumas imposições por este estabelecidas podem ter o condão negativo. Deve este empresário torna claro e cristalino a forma em que o cheque poderá ser aceito, ou as condições devem ser pré-estabelecidas e expostas, evitando assim o constrangimento para aqueles que não se enquadram nas condições da empresa (...)”.

Igualmente julgamos apropriado e correto, conforme proposto no parágrafo único do art. 2º do PL, não vincular a recusa do cheque ao (pouco) tempo de abertura de conta do emitente, uma vez que partimos da premissa de que a simples e prévia consulta à situação cadastral do consumidor já será suficiente para se saber da qualidade do seu cadastro, se positiva ou não, no caso de haver restrições, e a abertura da conta corrente, com a consequente entrega de talonário de cheques, compete legalmente ao estabelecimento bancário, que deverá analisar com rigor e ter maiores critérios para entrega de cheques ao titular da respectiva conta.

Nesse contexto, também acompanhamos inteiramente o Autor da proposição que, na justificção do projeto de lei, afirma que: “As condições

para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Pelo acima exposto, concordamos, conforme os termos originais do presente projeto de lei, que doravante o estabelecimento comercial, que se proponha a aceitar cheques como forma de pagamento, somente poderá recusar o seu recebimento se o consumidor não for o próprio titular do título de crédito ou quando este estiver com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, já plenamente disciplinados e admitidos nos termos do art.43 e seus cinco parágrafos, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Compreendemos que a aprovação do PL em apreço trará mais tranquilidade ao consumidor nacional no momento em que for escolher os estabelecimentos comerciais, com os quais pretende contratar, com a finalidade de adquirir seus produtos e serviços, na medida em que pretender pagá-los por intermédio do uso de cheques, sem que venha a sofrer discriminações ou recusas vexatórias por parte desses estabelecimentos.

Face às considerações aqui apresentadas, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.782/15 nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **BRUNO COVAS**

Relator